

RESOLUÇÃO Nº 013/2016 – TCE, de 21 de junho de 2016.

Dispõe sobre a concessão do auxílio complementar à assistência a saúde aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, tendo em vista o que consta no Processo nº 012055/2016 – TC e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010;

Considerando a necessidade de disciplinar o sistema de ressarcimento dos valores despendidos por Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010, e a Resolução nº 007/2010 – TCE/RN;

Considerando que a assistência prestada por meio de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo Conselheiro, Auditor, Procurador ou servidor, como alternativa viável à instituição de plano específico de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, possui natureza indenizatória e, nessa condição, somente pode ser deferida àqueles que se encontrem em plena atividade, e não aos inativos e pensionistas;

Considerando, ainda, os parâmetros adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 08/2016 – TJ/RN, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a concessão de auxílio-saúde aos servidores e membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando, também, os parâmetros adotados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 062/2016 – PGJ/RN, de 30 de maio de 2016, que regulamentou a concessão do auxílio-saúde aos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando, por fim, a disponibilidade financeira e orçamentária;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão e o pagamento de auxílio-saúde aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§1º O auxílio-saúde destina-se ao ressarcimento parcial das despesas do beneficiário com o custeio de planos de saúde privados e outras despesas médicas ou odontológicas, incluindo-se os custos com remédios, pessoal ou de seus familiares até o primeiro grau de parentesco.

§2º São considerados como beneficiários os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que, desde o seu ingresso na instituição, atendam aos requisitos necessários à comprovação anual de despesas médicas, farmacêuticas e/ou odontológicas.

§3º Os valores dos ressarcimentos parciais serão definidos por faixa etária e fixarão o limite máximo do ressarcimento.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 2º São requisitos para a percepção do auxílio-saúde:

I – não receber o beneficiário titular auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;

II – inscrever-se perante a Diretoria de Administração Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mediante formulário próprio, comprovando despesas relativas ao mês anterior ao da inscrição com o fim de instruir o requerimento;

III – prestar contas anualmente, nos prazos e termos determinados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mediante a comprovação de despesas com a sua saúde ou de seus familiares até o primeiro grau de parentesco.

Parágrafo único. O Conselheiro, Auditor, Procurador ou servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte terá direito à percepção do benefício a partir do mês do deferimento de sua inscrição.

Art. 3º Os valores do auxílio de assistência à saúde observarão as graduações estabelecidas na tabela anexa a esta Resolução e poderão ser majorados ou minorados por portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os beneficiários que, por oportunidade da prestação de contas anual, comprovarem valor de despesa a menor ao que recebeu no período, devolverão o saldo remanescente ao Tribunal de Contas.

Art. 4º O Conselheiro, Auditor, Procurador ou servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte perderá o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I – aposentadoria ou disponibilidade;
- II – exoneração;
- III – posse em outro cargo inacumulável;
- IV – demissão;
- V – fraude, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- VI – falecimento;
- VII – licenças para tratar de interesse particular, prestar serviço militar ou em caráter especial;
- VIII – quando o servidor estiver à disposição de outro órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário;
- IX – a pedido.

Art. 5º O auxílio-saúde será concedido, mensalmente, em caráter indenizatório, de forma direta e antecipadamente, mediante depósito em conta corrente do beneficiário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, não se incorporando ao subsídio ou vencimento para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação dessa Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º Junho de 2016, revogando-se às disposições em contrário.



Sala das Sessões do Tribunal de Pleno, em Natal (RN), 21 de junho de 2016.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 22.06.2016.



ANEXO ÚNICO

Resolução nº 013/2016 – TCE/RN, de 21 de junho de 2016.

[\(Alterado pela Resolução nº 15/2018-TCE\)](#)

[\(Alterado pela Resolução nº 09/2019-TCE\)](#)

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 40 anos	R\$ 300,00
De 41 a 50 anos	R\$ 400,00
De 51 a 60 anos	R\$ 500,00
Acima de 60 anos	R\$ 600,00

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 600,00
De 31 a 40 anos	R\$ 700,00
De 41 a 50 anos	R\$ 800,00
De 51 a 60 anos	R\$ 900,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.000,00

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 800,00
De 31 a 40 anos	R\$ 900,00
De 41 a 50 anos	R\$ 1.000,00
De 51 a 60 anos	R\$ 1.100,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.200,00